



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 07/04/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.880-026.791/88-90

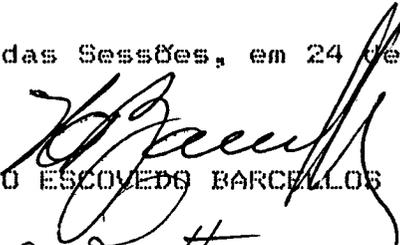
Sessão de : 24 de setembro de 1992 ACORDAO Nº 202-05.303
Recurso nº: 85.533
Recorrente: CONFECÇÕES LOREN'S SPORT LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

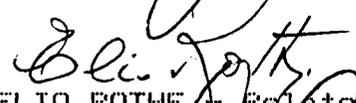
FINSOCIAL-FATURAMENTO - Omissão de receitas caracterizadas por passivo fictício na conta "Fornecedores", e por verificação através do auto de infração lavrado pelo Fisco Estadual, devidamente pago. **Recurso negado.**

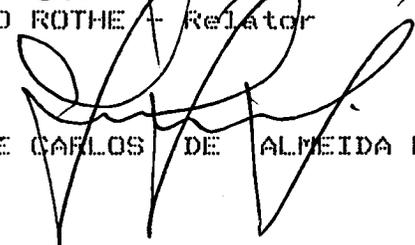
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONFECÇÕES LOREN'S SPORT LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **OSCAR LUIS DE MORAIS.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **JOSE CARRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.**

OPR/OVRS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-026.791/88-90

Recurso Nº: 85.533
Acórdão Nº: 202-05.303
Recorrente: CONFECÇÕES LOREN'S SPORT LTDA.

RELATÓRIO

CONFECÇÕES LOREN'S SPORT LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 20/21 do Chefe-Substituto da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 08.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal, demonstrativos e cópia de Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica sobre os mesmos fatos, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 6.435,00, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL- instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, por omissão de receitas caracterizada por passivo fictício verificado na conta "Fornecedores", em 31.12.87, e, ainda, por omissão de receitas verificada através de Auto de Infração lavrado pelo Fisco Estadual, conforme especificado no Termo de Verificação. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Em sua Impugnação de fls. 11/12, a Autuada, simplesmente pede seja determinado o sobrestamento do procedimento até o julgamento final do que chama de processo principal (de IRPJ) que teria sido contestado em sua plenitude.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal, adotando os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que o crédito tributário originou-se de ação fiscal na empresa;

CONSIDERANDO que o processo reflexo segue o julgado no processo matriz;

CONSIDERANDO que a impugnação do processo matriz foi julgada improcedente conforme decisão às fls. ;

CONSIDERANDO que o lançamento está



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-026.791/88-90
Acórdão nº 202-05.303

fundamentado no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82;

CONSIDERANDO que o prazo de decadência do FINSOCIAL previsto é de 10 anos conforme Decreto-Lei nº 2.049/83, art. 9º;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, decido tomar conhecimento da impugnação por apresentação tempestiva para no mérito, indeferí-la mantendo o crédito tributário pelos seus legais fundamentos."

Tempestivamente a Autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual simplesmente reproduz seu pedido de impugnação..

As fls. 58/66, anexado por cópia o Acórdão nº 103-11.230 da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes pelo qual, à unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso da Autuada na exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos do presente processo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-026.791/80-90
Acórdão nº 202-05.303

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A matéria de fato está devidamente apontada na autuação.

A Autuada, tanto em sua impugnação como em seu recurso, limitou-se a pedir o sobrestamento do processo até decisão final em exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos.

Portanto, a Autuada nada carrou para o processo em contestação à exigência, seja quanto à matéria de fato como quanto ao aspecto legal da contribuição exigida, o que já é suficiente para a manutenção do lançamento.

Pelo exame do anexo Acórdão de fls. 58/66, em face da negativa ao provimento do recurso da Recorrente, tem-se o reconhecimento da matéria de fato pelo mesmo, além do conhecimento de que efetuara o pagamento da exigência do Fisco Estadual sobre os mesmo fatos, o que significa a presunção de concordância com a exigência.

Pelo exposto, a decisão recorrida deve ser mantida, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


ELIO ROTHE